Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível n.º 0034571-94.2021.8.19.0021

Apelante: MARIA RITA DE ALMEIDA FERRAZ
Apelado: BANCO ITAUCARD S/A
Origem: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
- Ação ajuizada por consumidora para declarar a inexistência de débito vinculado a cartão de crédito que afirmou desconhecer, com pedido de retirada de apontamento restritivo e condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.
- A sentença julgou improcedentes os pedidos, por reconhecer a regularidade da contratação, da utilização do cartão e da negativação decorrente do inadimplemento.
- A autora apelou. Sustentou ausência de prova válida da contratação, fraude na operação, ilicitude da inscrição em cadastros restritivos e ocorrência de dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
- Há duas questões em discussão: (i) saber se a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação e da utilização do cartão de crédito impugnado; e (ii) saber se a negativação decorrente do inadimplemento configura falha na prestação do serviço e gera dever de indenizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR
- A relação jurídica é de consumo. Incide a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC. Fraudes praticadas no âmbito da atividade bancária, em regra, configuram fortuito interno.
- Quando o consumidor impugna a autenticidade do

MARIA HELENA PINTO MACHADO:16591 Assinado em 26/10/2026 15:56:43
Local: GAB. DES(A). MARIA HELENA PINTO MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
464
Carimbado Eletronicamente

contrato, cabe à instituição financeira comprovar sua autoria e autenticidade, na forma do art. 429, II, do CPC, observada a orientação firmada no Tema nº 1.061 do STJ.
- No caso, os elementos dos autos afastam a alegação de fraude. A instituição financeira comprovou a titularidade do cartão, a coincidência do endereço cadastral com o endereço informado na petição inicial, a existência de faturas pagas e o contato da autora com a central de atendimento para tratar de parcelamento e cancelamento de operação.
- Os elementos probatórios demonstram ciência da autora sobre a relação contratual e sobre os valores cobrados. A inadimplência autoriza a inscrição do nome em cadastro restritivo, em exercício regular de direito.
- A autora não demonstrou fato constitutivo de seu direito. A inversão do ônus da prova não afasta o dever de apresentação de prova mínima, conforme a Súmula nº 330 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO
- Recurso desprovido para manter integralmente a sentença.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, 14, 14, § 3º, e 17; CPC, arts. 369, 373, I, 429, II, 487, I, 927, III, e 85, §§ 1º, 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.082.281/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 21.11.2023, DJe 29.11.2023; STJ, REsp nº 1.846.649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 24.11.2021, DJe 09.12.2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n.º 0034571-94.2021.8.19.0021, em que figura como apelante MARIA RITA DE ALMEIDA FERRAZ, sendo apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
465
Carimbado Eletronicamente

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MARIA RITA DE ALMEIDA FERRAZ em face de BANCO ITAUCARD S/A, alegando, em síntese, que tentou fazer um crediário, sendo negada pela existência de cadastro de inadimplente perante o SERASA.

Narra que os prepostos da ré informaram que constava em seu CPF uma dívida referente a um cartão de crédito de nº 5468.9074.6006.0203, com uma dívida no valor de R$ 206,23, com um contrato de nº 1062571330000, contratos e cartão de crédito estes totalmente desconhecidos pela autora.

Requer a concessão da gratuidade de justiça e a tutela antecipada para que a ré retire o nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Ao final, requer a desconstituição do débito e o cancelamento do contrato, bem como a condenação do réu ao pagamento de R$ 15.000,00, a título de danos morais (fls. 03/09).

Inicialmente distribuída à 7ª Vara Cível de Duque de Caxias, foi declinada em favor da 2ª Vara Cível de Duque de Caxias (fls. 44).

Concedida a gratuidade de justiça e deferida a antecipação da tutela para determinar a baixa na negativação relativa ao contrato de nº 1062571330000 (fls. 60).

Contestação do BANCO ITAUCARD, sustentando a regularidade da contratação e da utilização do cartão de crédito, afirmando que a autora manteve o vínculo por anos, realizou pagamentos de 109 faturas, utilizou o cartão habitualmente e chegou a contatar a central de atendimento para tratar de parcelamento da fatura. Defende, assim, que o conjunto probatório afasta a alegação de fraude ou desconhecimento da relação contratual.

Alega que a negativação decorreu de inadimplemento legítimo e que o número constante do apontamento corresponde ao contrato do cartão, não necessariamente ao número do plástico. Sustenta, ainda, a inexistência de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
466
Carimbado Eletronicamente

dano moral, inclusive pela presença de anotação restritiva anterior, invocando a Súmula 385 do STJ, e atribui ao órgão mantenedor do cadastro a responsabilidade pela comunicação prévia, nos termos da Súmula 359 do STJ.

Ao final, requer a improcedência dos pedidos, com condenação da autora por litigância de má-fé e ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 95/116).

Réplica, reiterando os termos da exordial (fls. 371/381).

Deferida a inversão do ônus probatório (fls. 399).

Petição da parte autora pelo julgamento antecipado da lide (fl.s 406/407).

Encaminhados os autos ao Grupo de Sentença (fls. 410)

Sentença prolatada pelo Magistrado Rafael Azevedo Ribeiro Alves, Juiz do Grupo de Sentença, julgando improcedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

>
>
> "(...) A parte ré comprovou que a parte autora é titular do cartão de crédito de nº: 5256.XXXX.XXXX.5686, contratado sob o número 00106257133 na data de 18/11/2010.
> Ressalto que chama atenção o fato de que o endereço cadastrado junto ao Réu, para o qual foram enviadas as faturas durante todo o período em que o cartão se manteve ativo corresponde exatamente ao endereço constante na inicial e ainda que na fatura de 10/01/2020 que fechou no valor de R$ 199,45, o Réu explica que a parte autora realizou um parcelamento a ser quitado em 08X de R$ 35,41.
> Com relação ao referido parcelamento, comprovou a parte ré, através de link, que a Parte Autora entrou em contato no dia 07/01/2020, ou seja, 01 dia após o pagamento no valor de R$ 35,41 para informar o seu arrependimento sobre o parcelamento, solicitando o cancelamento para que pudesse realizar o pagamento integral da fatura. No que tange a esta gravação, embora a parte autora tenha afirmado que não se trata da sua voz, entendo que a alegação não procede, a uma porque deixou de requerer prova pericial visando comprovar suas alegações; a duas, porque se realmente se tratasse de fraude, por certo o fraudador não se preocuparia com o parcelamento ou em efetuar o pagamento integral da fatura.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
467
Carimbado Eletronicamente

> Todos esses fatores evidenciam que havia a regular contratação, tendo a parte demandante ciência de todos os valores.
> Em que pese a inversão do ônus da prova em favor do consumidor ser patente defendida no CDC, há que se observar que o consumidor não está isento de produzir o mínimo de prova a que lhe compete.
> Quanto a isso, vale a pena transcrever a Súmula 330 do TJRJ:
> "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."
> Aceitar que o consumidor venha a juízo desprovido de qualquer documento ou informação capaz de emprestar o mínimo de verossimilhança ao que alega, seria o mesmo que aceitar que o Código de Defesa do Consumidor pudesse ser utilizado como "código de ataque", o que, por óbvio, não foi a intenção do legislador ordinário.
> Sendo assim, concluo que a parte autora não produziu a prova mínima a que lhe competia, razão pela qual, os pedidos formulados na inicial não merecem prosperar.
> III- DO DISPOSITIVO:
> Diante de todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (DEZ POR CENTO), na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, atentando-se para gratuidade de justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado e recolhimento das custas, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Núcleo de Arquivamento. Publique-se. Intimem-se.” (fl. 414/416)
>

A autora apela, sustentando que não celebrou o contrato que originou a inscrição de seu nome no SPC e Serasa, no valor de R$ 206,23, afirmando tratar-se de fraude.

Alega que o banco não comprovou validamente a contratação, pois teria juntado apenas faturas e telas sistêmicas produzidas unilateralmente, sem contrato assinado ou outro documento capaz de demonstrar sua anuência. Defende, assim, que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da relação jurídica e da dívida.

Afirma, ainda, que a negativação foi indevida e realizada sem prévia comunicação, configurando dano moral. Sustenta que incumbia ao banco comprovar a autenticidade e regularidade da contratação e que a

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
468
Carimbado Eletronicamente

ausência dessa prova deveria conduzir ao reconhecimento da inexistência do vínculo.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, acolher os pedidos formulados na inicial, condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios, além de afastar sua condenação nas verbas sucumbenciais (fls. 418/427).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 434/446).

É o relatório.

V O T O

Recebo o recurso no duplo efeito, e dele conheço, diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade, sendo a autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Após examinar os elementos constantes dos autos, conclui-se que a sentença deve ser integralmente mantida.

Note-se que a relação entre as partes é de consumo, visto que o autor se enquadra na figura do consumidor por equiparação (art.17, do CDC), posto que o débito não é por ele reconhecido, tampouco existe relação jurídica entre as partes. Os réus, por sua vez, consistem em fornecedores de serviços, na forma do art. 3º, do CDC, razão pela qual é objetiva sua responsabilidade, por imposição legal (art. 14, do CDC).

Vale lembrar que a relação consumerista em análise diz respeito a fato do serviço, hipótese de inversão *ope legis* da dinâmica probatória (art. 14, § 3º, do CDC[1]), ou seja, não precisa ser declarada pelo juiz, posto que decorre de expressa previsão legal.

Assim, em se tratando de responsabilidade objetiva, não há que se perquirir a existência de culpa do réu para sua responsabilização, a qual somente poderia ser afastada por uma das causas excludentes da relação de causalidade (fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato exclusivo de terceiros).

[1] "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
469
Carimbado Eletronicamente

Nesse aspecto, ressalte-se que o fato de o fato de terceiro só rompe o nexo causal se o fortuito for externo, isto é, não decorrer de atividade normalmente desenvolvida pelo fornecedor, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "(...) *O fato exclusivo de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC) consiste na atividade desenvolvida por uma pessoa sem vinculação com a vítima ou com o aparente causador do dano, que interfere no processo causal e provoca com exclusividade o dano. No entanto,* ***se o fato de terceiro ocorrer dentro da órbita de atuação do fornecedor, ele se equipara ao fortuito interno, sendo absorvido pelo risco da atividade***. (...)" (Grifado, REsp n. 2.082.281/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 29/11/2023).

Isso porque a perpetração de fraudes constitui risco inerente ao exercício da atividade comercial e de prestação de serviços, evidenciando típica hipótese de fortuito interno, a qual, por si só, não rompe o nexo causal e, consequentemente, o dever de indenizar.

Adentrando ao mérito, constata-se que o caso dos autos versa sobre operação financeira realizada sem o consentimento da parte, aparentemente, via fraude.

Aplicável ao caso o enunciado nº 479, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

>
>
> "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"
>
>

Tal entendimento também foi sumulado por este Tribunal, através do enunciado nº 94: "*Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar*".

Considerando que a autora nega a operação bancária objeto dos autos, bem assim que lhe é impossível provar fato negativo (*probatio diabolica*), cabia ao réu demonstrá-lo.

Com efeito, não se olvida que cabe à instituição financeira ré o ônus de comprovar a autenticidade e a autoria do contrato impugnado, na forma do artigo 429 II, CPC, mediante perícia técnica, com espeque no artigo 369 do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
470
Carimbado Eletronicamente

Afigura-se aplicável ao caso dos autos posicionamento adotado pelo STJ, ao julgar o REsp nº 1.846.649/MA, sob a sistemática dos recursos repetitivos, originando o Tema nº 1.061, no qual restou fixada a seguinte tese: "*Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369*)".

O eminente relator do voto acima, Ministro Marco Aurélio Bellizze, assim explica: "(...) *a própria lei criou uma exceção à regra geral de distribuição do ônus probatório, disposta no art. 373 do CPC/2015, imputando o ônus a quem produziu o documento se houver impugnação de sua autenticidade*." (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

Não se pode olvidar que a observância da sobredita tese não consiste em um ato discricionário do Juízo, e sim obrigatório, a teor do disposto no art. 927, III, do CPC[2].

Todavia, os elementos probatórios dos autos induzem a conclusão diversa da pretendida pela parte autora. Isto porque a parte ré comprovou que a parte autora é titular do cartão de crédito de nº: 5256.XXXX.XXXX.5686, contratado sob o número 00106257133 na data de 18/11/2010, sendo certo que o endereço cadastrado é o mesmo que a parte autora apresenta em sua petição inicial (fls. 117/298 e 11).

Para além disso, verifica-se que a autora realizou um parcelamento a ser quitado em 08X de R$ 35,41, sendo que a autora entrou em contato no dia 07/01/2020, 01 dia após o pagamento no valor de R$ 35,41 para informar o seu arrependimento sobre o parcelamento, solicitando o cancelamento para que pudesse realizar o pagamento integral da fatura (fls. 314/315).

Todos esses fatores evidenciam que havia a regular contratação, tendo a parte demandante ciência de todos os valores, motivo pelo qual mantém-se hígida a negativação em virtude do inadimplemento.

Portanto, a parte autora não logrou comprovar a existência de fato constitutivo do direito invocado, na forma do art. 373, I, do CPC, incumbindo ao consumidor fazer prova mínima dos fatos alegados, a teor do verbete nº 330, da Súmula deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

[2] "Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
471
Carimbado Eletronicamente

.....

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

.....

Confiram-se, por oportuno, precedentes deste e. TJRJ em sentido semelhante:

.....

0804482-14.2023.8.19.0206 – APELAÇÃO - Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 16/03/2026 - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO ASSINADO. PAGAMENTO DE FATURAS. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. NEGATIVAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora busca a declaração de inexistência da dívida, bem como o pagamento de indenização por danos morais, narrando, em síntese, que seu nome foi inserido indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito em razão de dívida desconhecida. 2. A sentença julgou procedente o pedido autoral, sendo alvo de inconformismo da parte ré, cuja tese recursal converge para regularidade da contratação. 3. Trata-se de relação de consumo sobre a qual tem incidência as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes, in casu, os requisitos legais subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal). Aplicação da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 4. É certo que a teoria do risco do empreendimento foi adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabeleceu a responsabilidade objetiva para todos os casos de acidente de consumo, quer decorrente do fato do produto (CDC, art. 12), quer do fato do serviço (CDC, art. 14). Tal teoria, no entanto, não traduz uma obrigação irrestrita de indenizar, vez que a responsabilidade só nasce quando há violação do dever jurídico de prestar o serviço de acordo com os ditames legais previstos no CDC. 5. Assim, por um lado, cabe ao consumidor a prova do acidente de consumo,

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
472
Carimbado Eletronicamente

pois, conquanto objetiva a responsabilidade do fornecedor, ela não é fundada no risco integral, sendo indispensável a comprovação do fato do produto ou do serviço, ônus da vítima. Por outro lado, consoante o referido diploma legal, a responsabilidade objetiva da parte ré (art. 14 do CDC) somente é afastada em caso de comprovação da inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme disposto no 3º do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. 6. Na hipótese, extrai-se da cópia da tela do site do Serasa que a demandada inseriu o nome da parte autora nos cadastros negativos por débito no valor de R$ 191,82, relacionado ao contrato nº 149678420, com vencimento em 05/11/2021. 7. Sustenta a parte ré que a dívida se refere à contratação de cartão de crédito da Casa & Vídeo, acostando aos autos o contrato pactuado, acompanhado de faturas e documento de identidade da parte autora. 8. Compulsando as provas dos autos, observa-se que o contrato juntado foi devidamente assinado pela parte autora, assinatura esta que se assemelha muito à assinatura presente na procuração acostada. 9. Em reforço, verifica-se que a parte autora realizou diversas compras com o cartão de crédito o qual alega desconhecer, efetuando pagamentos de faturas, ocorridos até o dia 04/10/2021, conforme faturas juntadas. 10. Ademais, o endereço do cadastro fornecido para o envio das faturas é o mesmo de sua residência, conforme comprovante apresentado. 11. Nesse contexto, não se depreende da dinâmica dos fatos comprovados a ocorrência de irregularidade na contratação do cartão de crédito, pois não é crível, nos casos de fraude, o pagamento regular das faturas, restando inadimplente a partir de determinada data, o que aponta mais para uma impossibilidade de arcar com a continuidade do pagamento das faturas por problemas financeiros. 12. Assim, é evidente que a relação jurídica foi constituída de maneira regular e válida, tendo sido comprovada por meio da apresentação de contratado assinado pela parte autora, além de faturas que demostram a existência de compras com o cartão de crédito e de pagamentos. 13. Portanto, considerando o inadimplemento das faturas a partir de 04/10/2021, a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito constitui exercício regular de direito, inexistente a alegada falha na prestação dos serviços. 14. Provimento do recurso.

.....

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
473
Carimbado Eletronicamente

0810141-80.2023.8.19.0213 – APELAÇÃO - Des(a). CRISTINA SERRA FEIJO - Julgamento: 23/09/2025 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)
EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO. GASTOS E PAGAMENTO PARCIAL DAS FATURAS. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO PROVIDO. I - CASO EM EXAME 1. Apelação cível da instituição financeira que pretende a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito, o cancelamento do cartão e condenou o banco réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$3.000,00. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia dos autos diz respeito à verificação da regularidade da contratação e da cobrança referente ao cartão de crédito expedido pelo banco réu e à legitimidade negativação do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. III - RAZÕES DE DECIDIR 3. Autora que não reconhece a contratação do cartão de crédito, impugnando o valor da dívida cobrada e a negativação de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, reputando-a indevida. Alega a existência de anterior recusa da instituição financeira à contratação do cartão de crédito. Assertiva não comprovada nos autos. 4. Pagamentos parciais constantes nos lançamentos mensais do cartão de crédito e compras realizadas em valores ponderados na mesma localidade em que reside a autora, que constituem provas válidas para reconhecimento do vínculo contratual. Alegação de fraude afastada. 5. Impugnação genérica da autora em sua réplica, sem elucidar os pagamentos parciais da fatura. 6. Dívida existente. Banco réu que lançou o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito no exercício regular de seu direito. Sentença reformada. 7. IV - DISPOSITIVO Recurso a que se dá provimento. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I. Jurisprudência relevante citada: TJRJ Apelação nº 0872358-05.2023.8.19.0038 - Rel. Desa. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL, j.: 28/08/2025.
.....

Impõe-se, pois, a manutenção do *decisum* recorrido.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
474
Carimbado Eletronicamente

Por conta de tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso, para manter na íntegra a sentença. Majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, com suporte no art. 85, §§ 1º, 2º e 11º, do CPC/2015, observada a gratuidade de justiça deferida à apelante.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ